

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penalva/MA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos àquela municipalidade para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

O FNDE reprovou a prestação de contas apresentada pelo responsável e propôs imputação de débito, no valor original de R\$ 56.357,27 (peça 1, p. 184).

A unidade instrutiva considera as alegações de defesa apresentadas pelo responsável suficientes para afastar boa parte das irregularidades inicialmente apontadas, restando apenas: inconsistência do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, no valor original de R\$ 63,42, e utilização de recursos para pagamento de transporte escolar, despesa não prevista nas normas do programa, no valor original de R\$ 1.300,00.

Assiste razão à unidade instrutiva.

Conquanto afirme que a inconsistência identificada no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados ocorreu devido a mero erro de lançamento, o responsável não apresenta extrato de aplicação financeira para comprovar sua assertiva, subsistindo a parcela do débito no valor de R\$ 63,42.

Quanto à utilização dos recursos do PEJA para pagamento de despesa não prevista nas normas do programa do programa, o defendente afirma que os R\$ 1.300,00 foram utilizados, na verdade, para pagamento de transporte de professores para a zona rural, o que é permitido pelo art. 5º, I, “b”, da Resolução CD/FNDE 17/2007. Não há como acolher a alegação, porquanto não foram trazidos aos autos elementos de prova aptos a comprová-la. Assim, subsiste também a parcela do débito no valor de R\$ 1.300,00.

A Secex/MA e o Parquet propõem julgar irregulares as contas do responsável e imputar débito, no valor original de R\$ 1.363,41, sem aplicação de multa, haja vista o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e o julgamento.

Acolho a proposição. Em que pese a modicidade do débito apurado, o art. 19, § 1º, da IN/TCU 71/2012, impede arquivamento do processo na hipótese de o responsável já ter sido citado, como é o caso destes autos. Além disso, a Advocacia Geral da União unifica os débitos relativos ao mesmo devedor, na forma prevista no art. 2º, da Portaria-AGU 377/2011, arquivando-os quando, somados, não alcançarem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A propósito, a Lourival de Nasaré Vieira Gama já foram imputados débito e multa, pelo TCU, em pelo menos uma oportunidade (Acórdão 4.433/2014-1ª Câmara).

Com essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir os fundamentos expendidos nos pareceres precedentes e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator